

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para tratar de seguro de responsabilidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre os seguros obrigatórios exigidos dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências. (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

Art. 2º-A. Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a seguinte alínea “m”:

.....
m – Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres por danos materiais causados a terceiros. (NR)
.....

Art. 2º-B. O seguro de responsabilidade civil relativo à propriedade de veículos automotores de vias terrestres compreende a cobertura de danos materiais até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Nos seguros de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos por danos causados a terceiros, conhecido popularmente como “seguro contra terceiros”, tem por objetivo garantir o reembolso das quantias pelas quais o contratante vier a ser responsável civilmente, seja judicialmente, seja em acordo expressamente autorizado pela seguradora, relativas às reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais, causados a terceiros pelo veículo segurado, até o limite máximo da importância contratada. Atualmente, esse seguro é de contratação facultativa e muitos proprietários de veículos não o contrata, do que decorre problemas, em caso de acidente, visto que a maioria não dispõe de recursos financeiros suficientes para cobrir os danos causados aos terceiros envolvidos.

Por força da Lei nº 6.194, de 1974, os proprietários de veículos são obrigados a contratar apenas o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres). A obrigatoriedade de contratação garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade. Por ser um seguro destinado exclusivamente a danos pessoais, as situações indenizadas pelo DPVAT são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, as despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar de motoristas, passageiros ou pedestres envolvidos em acidentes causados por veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O benefício, atualmente, é de R\$13.500,00 por vítima, no caso de morte ou invalidez, e de R\$2.700,00 por vítima, para reembolso de despesas médico-hospitalares.

Visto que o seguro de responsabilidade civil garante a tranquilidade financeira no momento de um acidente, entendemos que seria

bastante razoável torná-lo igualmente obrigatório. cremos que não seria necessária uma cobertura de danos corporais, uma vez que esses já estão atendidos pelo DPVAT, restando apenas cobertura obrigatória de danos materiais. Tal como acontece hoje em relação ao DPVAT, a emissão do certificado anual de licenciamento estaria condicionada ao pagamento do prêmio do novo seguro. Sendo o proprietário do veículo flagrado sem esse documento, que é de porte obrigatório, fica sujeito a multa e retenção do veículo até a regularização da situação.

Considerando as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que traz regras para a elaboração das leis e determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV), entendemos mais apropriado introduzir essa nova modalidade de seguro obrigatório no âmbito da Lei nº 6.174/74, que já disciplina o DPVAT. Na estipulação da cobertura optamos pelo valor de R\$10.000,00, que corresponde à cobertura mínima normalmente oferecida pelas seguradoras nos seguros facultativos de responsabilidade civil. Segundo cálculos informais, essa cobertura não teria uma repercussão significativa nos prêmios atualmente pagos na contratação do DPVAT.

Finalmente, estamos prevendo um prazo de 90 dias para que as seguradoras e os órgãos executivos de trânsito tenham tempo hábil de se prepararem para a entrada em vigor das novas regras.

Confiantes de que essa medida vai representar um ganho significativo para todos os usuários do trânsito no Brasil, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2010.

Deputado DR. ROSINHA